

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

18797/2024 21668/2024 02/09/2024 16:05:12 02/09/2024 16:05:12

Tipo Número

PROJETO DE LEI 502/2024

Principal/Acessório

**Principal** 

Autoria:

**IRINY LOPES** 

#### Ementa:

Projeto de Lei Nº /2024 Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular.





## PROJETO DE LEI Nº /2024

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item coma seguinte redação:

"Confere ao Município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de junho de 2024.

Deputada Iriny Lopes

Presidenta da Comissão de Cultura e Comunicação Social

Deputado Sérgio Meneguelli

Membro Efetivo da Comissão de Cultura e Comunicação Social

Av. Américo Buaiz, 205 (Pilotis) – Enseada do Suá – CEP.: 29050-950 - Vitória (ES) – Brasil Contatos: 27 3382.3621 | 27 3382.2219 | 27 3382.2340

E-mail: cc@al.es.gov.br | comissaodecultura@al.es.gov.br





#### **JUSTIFICATIVA**

Emancipado em 01 de junho de 1990, Vila Pavão teve como primeiros moradores caboclos, afro- brasileiros e madeireiros que chegaram na década de 1920. Nos anos de 1940 começaram a chegar os imigrantes vindos de diversos países da Europa entre eles, muitos pomeranos, italianos, portugueses, holandeses e poloneses. Com uma população de aproximadamente 9.000 habitantes, o município localiza-se na região noroeste do Espírito Santo a uma distância de 276 km da Capital Vitória e 110 km do litoral norte. Destaque nacional pela riqueza e diversidade de suas manifestações culturais, o município também é privilegiado com uma belíssima paisagem natural cheia de montanhas, cavernas, rios e cachoeiras.

Vila Pavão é um dos menores municípios do Espírito Santo, são apenas 9.244 habitantes e um IDH de 0,681 e uma economia fortemente baseada na agricultura familiar. Apesar de suas pequenas proporções, Vila Pavão é palco do maior festival cultural e de danças folclóricas e maior evento de integração étnico cultural da região sudeste, a POMITAFRO — festa e movimento cultural que celebra a cultura das três principais etnias que colonizaram o município: POMeranos, ITAlianos e AFRO-brasileiros . Possui uma paisagem natural rica em montanhas, cachoeiras, cavernas. Na arquitetura vernacular local estão presentes a arquitetura enxaimel fruto dos trabalhos dos construtores originais e a Igrejona — igreja luterana com a maior torre da América Latina. Em 2021 a prefeitura municipal iniciou um intenso trabalho para lançar Vila Pavão no cenário turístico dada a sua vocação para o turismo cultural, turismo de aventura, turismo religioso e turismo rural. Priorizando a cultura e turismo como alavancas para o desenvolvimento social e econômico do município.

Até 1990 Vila Pavão ainda era distrito do município de Nova Venécia, naquela época, aproximadamente 50% da população local era formada por descendentes de imigrantes pomeranos, o que aferia a comunidade características bastantes peculiares e únicas como o uso da língua pomerana acompanhada de um forte sotaque e dezenas de crianças que chegavam a escola sem saber falar português e que, não raramente, deixaram a escola por esse mesmo motivo, além é claro, da culinária típica onde destacamos a presença de um pão típico dos pomeranos feito com ingredientes locais e naturais - o brote, do qual originou-se o apelido "broteiro" que, juntamente com a expressão "lemão do Pavão" e, sempre de forma pejorativa, eram usados para identificar todo e qualquer morador da localidade que era fortemente discriminados por sua simplicidade e hábitos. Soma-se a isso, um alto índice que câncer de pele registrado em Vila Pavão naquela época o que, inclusive, o tornou manchete de grandes veículos de comunicação e alvo de um programa de combate e prevenção dessa doença, ainda hoje realizado anualmente pela faculdade de medicina da Universidade do Espírito Santo. Por todos esses fatores, havia de forma explicita, uma grande vergonha de se identificar como sendo de Vila Pavão, ou povo pomerano, afro-





#### Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo COMISSÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

brasileiro ou "taliano", o que acabou provocando a criação de uma barreira psicológica entre os locais e que os impedia de enxergar beleza a beleza e a força de sua cultural e da paisagem ao seu redor.

Em 1989 surgiu em Vila Pavão, quase que sem querer, um movimento cultural ao qual foi dado o nome de POMITAFRO, uma junção das palavras POMeranos, ITAlianos e AFRO-brasileiros, e que mudou, para sempre, a vida da comunidade.

A POMITAFRO caminhou lado a lado e contribuiu fortemente para o processo de emancipação político administrativa do município de Vila Pavão e foi a responsável pela construção da identidade do povo pavoense, foi um divisor de aguas que transformou em orgulho local as características culturais que antes eram usadas como ferramentas de opressão e preconceito, elevou a autoestima dos moradores possibilitando aos mesmos enxergar toda riqueza e potencial dos seus costumes e de sua cultura, proporcionou ocupação saudável e opções de lazer, formação e intencâmbio para crianças, jovens e idosos com a criação de mais de 20 grupos folclóricos, tornou o brote um forte gerador de renda e item básico da merenda escolar, tornou-se objeto de estudo de diversos pesquisadores e e instituições de ensino, tema de incontáveis matérias e reportagens, oficializou a língua pomerana como a segunda língua oficial do município e, se tornou o maior evento de integração cultural do estado do Espírito Santo e um dos maiores da região Sudeste atraindo, anualmente, mais de 70 mil pessoas nos três dias de celebração. Nos anos 80, a POMITAFRO concorreu a um prêmio na Suíça, por promover a paz e a integração entre os povos. Dessa vez, graças ao envolvimento de toda comunidade, Vila Pavão se tornou novamente manchete de grandes veículos de comunicação, mas por sua cultura, sua beleza natural por ter abraçado sua identidade e mostrando sua resiliência.

Sendo um dos municípios brasileiros com o maior índice populacional de descendentes de imigrantes pomeranos, tem um relevante trabalho com esses que são considerados povos de comunidades tradicionais, assim como os afro-brasileiros. Os dois primeiros, somados aos descendentes de imigrantes italianos (considerando que esses últimos formam 60% da população do Espírito Santo) são o esteio da POMITAFRO - festa que celebra essas três culturas e que é o maior evento de integração étnico cultural de todo estado e, sempre realizado no mês de agosto, atrai milhares de turistas para a cidade. Atualmente, o município possui 14 grupos folclóricos, uma banda que canta musicas em pomerano, um ponto de cultura, um ponto de memória e duas bandas de metais. Grupos folclóricos de Vila Pavão:

- Grupo Folclórico Pomerano Fauhan;
- Grupo Folclórico Pomerano Infantojuvenil Klair Fauhan;
- Grupo Folclórico Pomerano Infantil Lustige Kiner;
- Grupo Pomerano Infantojuvenil Rijkplatz;
- Gruppo Folklorístico Piccolo Pavone:
- Gruppo Folkloristico Piccolo Pavone Infantojuvenil;
- Grupo de Dancas Folclóricas Infantojuvenil POMITAFRO:
- Grupo de Danças da Melhor Idade As Fridas:

Av. Américo Buaiz, 205 (Pilotis) - Enseada do Suá - CEP.: 29050-950 - Vitória (ES) - Brasil Contatos: 27 3382.3621 | 27 3382.2219 | 27 3382.2340 E-mail: cc@al.es.gov.br | comissaodecultura@al.es.gov.br

da Lei 14.063/2020.





# Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo COMISSAO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Grupo de Folia de Reis Senhor dos Passos da Fazenda Veloso;
- Grupo de Percussão Zacimba Gaba;
- Grupo Senzala de Capoeira;
- Grupo de Danças Caboclas de Todos os Anjos:
- Grupo Infantojuvenil de Dança Afro-brasileira Ayo;
- Ponto de Cultura POMITAFRO;
- Ponto de Memória Museu Virtual POMITAFRO:
- Banda Up Pomerish;
- Banda de Metais da Igrejona;
- Banda Musical da Fazenda Veloso;
- Museu Pomerano Franz Ramlow;
- Museu da Família Trevizani;
- Casa de Dona Rita.

O Censo do IBGE de 2022 aponta uma população de 9.244 (nove mil duzentos e quarenta e quatro) habitantes para o município que, divididos por 14 (numero de grupos culturais) representa um grupo para cada 660.2 habitantes, e isso, nem um outro município do estado, talvez até do país, tem.

Entre esses grupos destaca-se o Grupo Pomerano Fauhan – um dos mais antigos e respeitados grupos pomeranos do estado e o Gruppo Folkloristico Piccolo Pavone – o mais antigo grupo de danças folclóricas italianas do Espírito Santo, que é o berço da colonização italiana no Brasil, ambos, com mais de 30 anos de existência.

A "cultura POMITAFRO" atualmente, está no DNA do povo pavoense. Nas escolas, municipais e estaduais do município, durante todo o mês de agosto é desenvolvido o projeto POMITAFRO na sala de aula que aproxima crianças e adolescentes de suas origens e perpetua a cultura local.

Além dos aspectos culturais já citados, merece destaque a produção, comercialização e o consumo de brote. O município possui hoje duas fábricas do tradicional pão dos pomeranos, todas as padarias locais produzem e comercializam essa cobiçada iguaria que também está presente no cardápio da merenda escolar.

A POMITAFRO é o hoje o maior festival folclórico e o maior encontro de grupos de danças e musicais de diferentes etnias do estado e região sudeste. Anualmente, mais de 20 grupos se apresentam durante os três dias do evento que é um dos mais esperados pelos grupos que se entendem muito valorizados e prestigiados quando são convidados a participar. Os grupos são tratados com grande zelo e profissionalismo como forma de valorização de seu trabalho. Para os grupos locais, a POMITAFRO é o ápice do trabalho de todo um ano e marco zero das atividades de mais um ciclo.

Para empreendedores e comerciantes locais anualmente, em seus 3 dias realização, somado o público dos 3, a cidade recebe um fluxo de aproximadamente 70 mil pessoas. Os turistas são consumidores que movimentam a economia local da rede de hotéis e hospedagens, salões de beleza, papelarias, lojas de tecido, bares e restaurantes, consumo de artesanato local e comidas típicas, supermercados, vestuários, combustíveis e etc. Do mesmo modo os morados locais consomem mais produtos como





# Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo COMISSAO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

roupas, itens de supermercado, bebidas, artesanatos e comidas típicas. Ainda é preciso destacar que a POMITAFRO movimenta o setor de costura, durante os meses que antecedem a festa, as costureiras locais ficam totalmente ocupadas com a produção de roupas típicas e, além disso, são produzidas mais de 1000 tiaras pelos artesãos locais que as comercializam antes e durante a festa, sem contar que, as lembranças que são oferecidas aos grupos folclóricos e outros convidados são adquiridas de artistas e artesãos locais. Lembrando ainda, que a maioria dos fornecedores e prestadores de serviço da festa são do município.

Além do fator econômico, o principal benefício da comunidade local é na esfera afetiva pois a POMITAFRO e o imenso fluxo turístico que ela gera são um enorme motivo de orgulho para todos. No período da festa, os moradores, além de frequentar o evento, decoram suas casas, celebram sua cultura, torcem pelo sucesso de seus filhos em seus grupos folclóricos, distribuem comidas e bebidas típicas de forma totalmente gratuita aos visitantes durante a carretella da festa. A POMITAFRO é o evento mais esperado do ano.

Para os visitantes e turistas poder conhecer e participar da POMITAFRO é uma oportunidade única de vivenciar o respeito e a integração, ver como uma comunidade e uma iniciativa pequena podem fazer tanto por todo um município é um aprendizado único. Além disso, a forma receptiva e calorosa como todos são recebidos nos comércios, nas esquinas culturais, na carretella, pelos grupos culturais e em toda festa, faz com que queiram voltar e recomendem a festa para outras pessoas. É uma grande oportunidade educativa para quem participa.





# Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo COMISSAO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

# QR CODES -- PARA CONHECER VILA PAVÃO E A POMITAFRO



















# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400320037003800300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **02/09/2024 16:05**Checksum: **6ABF09061CEA6C7C54B3D901A97471DB5E69FFE5EEAAA06640D1323D0669C0DE** 



# **Processo Eletrônico**

Processo: 18797/2024 - PL 502/2024

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de setembro de 2024.

**Protocolo Automático** 

-

Tramitado por, IRINY LOPES - Matrícula





Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de setembro de 2024.

## ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889







Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de setembro de 2024.

**THOMAS BERGER ROEPKE** Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885





Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 3 de setembro de 2024.

## ALANE SILVA DE OLIVEIRA Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060





Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de setembro de 2024.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574







Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 4 de setembro de 2024.

# TATIANA SOARES DE ALMEIDA Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



### ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 502/2024 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

#### "PROJETO DE LEI Nº 502/2024

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Confere ao município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 17 de junho de 2024.

## DEPUTADA IRINY LOPES Presidenta da Comissão de Cultura e Comunicação Social

DEPUTADO SÉRGIO MENEGUELLI Membro Efetivo da Comissão de Cultura e Comunicação Social

Em 3 de setembro de 2024.

Tatiana Soares de Almeida Diretora de Redação – DR

Daniely/Cristiane/Luciana ETL nº 539/2024





Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Compl 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solid 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo, manifestação final e conclusiva, nos termos do artig

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 5 de setembro de 2024.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065







Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065





Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

РΤ

Vitória, 6 de setembro de 2024.

**GUSTAVO MERÇON Procurador - 35737** 

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821







# PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 502/2024

**AUTORA:** Comissão de Cultura e Comunicação Social **EMENTA:** Acrescenta item ao Anexo único da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Vila Pavão o Título de Capital Estadual da Cultura Popular.

# **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 502/2024, de autoria da Comissão de Cultura e Comunicação Social, que visa acrescenta novo item ao Anexo único da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, sendo que tal item passaria a conferir ao Município de Vila Pavão (ES) o Título de Capital Estadual da Cultura Popular.

O referido Projeto de Lei nº 502/2024 foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 02 de setembro de 2024; e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 do mesmo mês e ano, sendo que nesta última oportunidade recebeu, do Senhor Presidente da Mesa Diretora, o seguinte despacho: "Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças".

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do



Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em tempo, registra-se que não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à





Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *Ad litteram*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

 IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

#### (negritos de nossa autoria)

Como também pode-se depreender acima, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade das Comissões Parlamentares da Ales para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República, nem de iniciativa exclusiva de outros Poderes Estaduais.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

No que tange a espécie normativa, o artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a "Lei Ordinária". Nesse mesmo





sentido, artigo 141, inciso II, do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

Em relação ao regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado, pode-se aferir o seguinte diagnóstico:

- regime inicial de tramitação da matéria: em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.
- quorum para aprovação da matéria: em linha com o art. 194 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.





- processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 200, I, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II do RI.

Quanto a constitucionalidade material, inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *in verbis*:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".

Como se trata de matéria atinente a homenagear Município do nosso Estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2º Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.

Da mesma forma, quanto a análise da juridicidade e legalidade da proposição legislativa em comento e a despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico, em especial no que tange à **Lei Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019**.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Já em relação à técnica legislativa, houve total obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo



relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Igualmente, atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Destaca-se que foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexiste impedimento para utilização da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter



estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

"Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:



I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;

 II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;

III - promover os potenciais econômicos. [...]

Em face das razões expendidas, conclui-se que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vicio jurídico, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição e das demais fontes admitidas no Direito pátrio.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE**, **JURIDICIDADE** e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 502/2024, de autoria da Comissão de Cultura e Comunicação Social.

Vitória, 06 de setembro de 2024.

Gustavo Merçon Procurador Adjunto





Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

## A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

À Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de setembro de 2024.

MARTA GORETTI MARQUES Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821





Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria, Com opinamento.

Vitória, 10 de setembro de 2024.

## LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://www3.al.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 33003600300034003900360035003A005400

Assinado eletronicamente por LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA em 10/09/2024 10:32 Checksum: 1E6ACF29EF166ACB2113E3FD8681237FFEA8E36058D811697F1D55A3B750574A





Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG, Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 10 de setembro de 2024.

# GUILHERME RODRIGUES Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310







Fase Atual: Parecer do subprocurador Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Retorno da proposição à DIPROL

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Encaminho os presente autos para tramitação regimental com a manifestação conclusiva do Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 10 de setembro de 2024.

## CAROLINA MELLO CARVALHO MACHADO MENEGATTI Assessor Sênior da Secretaria - 210908

Tramitado por, CAROLINA MELLO CARVALHO MACHADO MENEGATTI - Matrícula 210908





Fase Atual: Retorno da proposição à DIPROL

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de setembro de 2024.

## MARCUS FARDIN DE AGUIAR - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

